

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref. Ofício nº 618/2025

ESPÓLIO DE VANDERLEI JOSÉ MÁRSICO, representado pela Inventariante Flávia Aline Barbosa Márscico Galli, brasileira, casada, CPF nº 344.408.558-30, RG nº 33.709.409-3, endereço Rua Vereador Genaro Ordine, 284, Rincão Nova, Taquaritinga/SP, por seus advogados, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **ESCLARECIMENTOS** referente às contas do exercício de 2022 do Município de Taquaritinga prestadas perante o E. TCESP, com as razões de fato de direito a seguir expostas.

-I-

CONSIDERAÇÕES INICIAIS – EXTINÇÃO DA PUNILIDADE

Em **03/09/2024**, a E. 2ª Câmara do TCESP no TC – 004323.989.22-8 proferiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2022, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, acompanho as conclusões convergentes de ATJ, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TAQUARITINGA, exercício de 2022**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que: (...)4.359.714,0925, bem como da parcela faltante de recursos do FUNDEB, que totaliza R\$ 318.228,88, no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, movimentando os recursos mediante conta vinculada, conforme esclarecido no Comunicado SDG nº 07/2009. Fica a unidade fiscalizadora, desde logo, incumbida de verificar o cumprimento dessa determinação em seus roteiros futuros.

Determino, ademais, a **expedição de ofícios**: **(i)** ao **Corpo de Bombeiros**, com cópias de relatório e voto, para ciência quanto à falta de AVCB em prédios municipais; **(ii)** ao **Ministério Público Estadual**, para conhecimento quanto à eventual ocorrência de apropriação indébita previdenciária e das demais impropriedades delineadas nos autos”

Visando realizar o julgamento das referidas contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, a Câmara Municipal, em observância ao art. 31 da CF e art. 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal, instaurou o presente procedimento.

Não obstante, é fato público e notório que o Sr. Vanderlei José Mársico (a época gestor municipal) faleceu em 10/07/2025, razão pela qual deixou de ser sujeito de direitos e obrigações, o que ocasiona a extinção de punibilidade.

Sabemos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e materiais sujeitas à sua competência, a qual abrange, além do próprio responsável, seus herdeiros e sucessores, os quais respondem até o limite da herança por eventuais sanções patrimoniais (v.g. multa), nos termos do art. 14 da Lei Orgânica do TCESP.

In casu, verifica-se que o E. TCESP, ao emitir parecer, não determinou qualquer aplicação de multa e/ou restituição de valores em face do Sr. Vanderlei José Mársico, sendo certo que eventuais sanções do julgamento das contas perante a Câmara Municipal possuem caráter personalíssimo (v.g. *inelegibilidade*), de forma que não podem ser transferidas aos seus sucessores, por força do art. 5º, XLV da Constituição Federal.

Sobre o tema, colhe-se o entendimento do E. TCU:

“Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. **Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.**

Por conseguinte, a morte do gestor – embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas em razão da necessária concretização da primeira dimensão do processo – é causa de extinção da punibilidade, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal.

Em outras palavras, na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, **mas não se poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta.**

(...)

No caso de má gestão sem ocorrência de dano:

Se a morte é posterior ao julgamento, ou, se o Tribunal toma ciência da morte somente após o julgamento, **há a extinção da punibilidade, e, consequentemente, do dever de cumprir a sanção.** Nesse caso, entendemos que é devida a quitação ao gestor falecido, porque ele é o titular das contas e não lhe resta nenhum dever a cumprir.¹

E ainda:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTRADITÓRIO MATERIALMENTE INVÍAVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO

¹ “O PROCESSO DE CONTAS NO TCU: O CASO DE GESTOR FALECIDO – Augusto Sherman Cavalcanti

MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA INVENTARIANTE DA LIDE. CITAÇÃO DE VEREADORES EM AUTOS APARTADOS. INDEFERIMENTO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO TCMG. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO PODER- DEVER SANCIONATÓRIO DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Não ocorre a formação válida da relação jurídico-processual se for constatado o falecimento do responsável antes de efetivada sua citação nos autos, devendo ser arquivado o processo, sem resolução de mérito, quanto ao gestor falecido, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido. 2. **Não havendo obrigação devidamente constituída quanto ao efetivo responsável pelo dano ao erário ao tempo de sua morte, não há débito a ser estendido aos sucessores, razão pela qual deve ser excluída da lide a inventariante.** 3. Sendo a citação editalícia dos agentes públicos prevista e executada em perfeita sintonia com o disposto na Lei Orgânica deste Tribunal (inciso IV do art. 78) e no Regimento Interno (art. 166, § 1º, inciso V), faz-se desnecessária a citação das partes, em autos apartados. 4. Configura-se a hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, quando transcorrem mais de oito anos desde a verificação da causa interruptiva fixada no art. 110-C, II, do mencionado diploma legal, sem que seja proferida decisão de mérito. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 03/05/2018 CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO: (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL: 641095, Relator.: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 09/08/2018).

Diante do exposto, torna-se imperioso reconhecer a extinção do feito em relação ao espólio do Sr. Vanderlei José Mársico, notadamente seus sucessores, porquanto não são responsáveis pelas contas do exercício 2022 da Prefeitura Municipal de Taquaritinga e, muito menos, por eventuais sanções (que são personalíssimas) a serem aplicadas pela Câmara Municipal, em caso de desaprovação das referidas contas.

-II-
ESCLARECIMENTOS

Por observância ao princípio da eventualidade, o Espólio do Sr. Vanderlei José Mársico, representado pela Inventariante, vem, apresentando os esclarecimentos, de maneira concentrada, como forma de prevenir *ad eventum* (manutenção do julgamento das contas do exercício de 2022 da Municipalidade em face do espólio), sob pena de preclusão.

O E. TCESP, ao analisar as contas do exercício de 2022, emitiu parecer desfavorável. Vamos a ementa do r. parecer:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA GARANTIR O EQUACIONAMENTO DOS DÉBITOS PENDENTES NAS

PARCELAS VINDOURAS. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. BAIXO VALOR. RELEVADO COM DETERMINAÇÃO. INCONSISTÊNCIA CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE TESOURARIA. DESEQUILÍBRIO DOS RESULTADOS FISCAIS. AUMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA. DESCONTROLE DAS FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIAS INTEMPESTIVAS AO LEGISLATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS E ACORDOS DE PARCELAMENTO. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUITAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOMPOSIÇÃO DOS SALDOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DÉFICIT DOS INVESTIMENTOS EDUCACIONAIS COM RECEITAS PRÓPRIAS E VERBAS DO FUNDEB. FALHAS NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO ART. 22. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF. PROBLEMAS EM DÍVIDA ATIVA, MULTAS DE TRÂNSITO E COMPRAS GOVERNAMENTAIS. IEGM. BAIXO DESEMPENHO OPERACIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÕES. COM DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ENSINO E DO FUNDEB. COM OFÍCIOS AO CORPO DE BOMBEIROS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

De início, conforme reconhecido no r. parecer, o Poder Executivo Municipal realizou “*a aplicação de recursos na Saúde superou o piso estatuído pelo art. 7º da LC nº 141/2012, com investimentos correspondentes a 26,57% da receita e transferências de impostos*”; bem como respeitou “*os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive em relação à Despesa de Pessoal, que se fixou em 53,73% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea b do inciso III do art. 20 da LRF*”.

Pois bem. Passamos a esclarecer os pontos suscitados pelo E. TCESP:

- **Demonstrativos Contábeis – Gestão Fiscal:**

Não obstante o resultado da execução orçamentária no exercício de 2022 tenha evidenciado déficit de 9,30%, a Prefeitura Municipal adotou as medidas necessárias para regularizá-lo, tanto que no exercício de 2023 (TC- 004562.989.23) o referido déficit diminuiu para **1,37%**. Senão vejamos:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2023	Déficit de	(-) 1,37%	0,94%
2022	Déficit de	(-) 9,23%	2,35%
2021	Superávit de	0,77%	2,58%
2020	Déficit de	(-) 9,70%	6,36%

Esclarecemos que o resultado da execução orçamentária se deu principalmente em virtude dos valores pagos de precatórios (pagamentos espontâneos e sequestros) no valor de R\$ 10.509.604,39, o que causou um efeito cascata no município, prejudicando todo o controle das contas públicas, ensejando em atrasos e no pagamento de apenas despesas essenciais na manutenção dos serviços básicos à população. Acrescido do fato de que o município possuía um elevado número de parcelamentos com a Previdência Geral (INSS), Previdência Municipal (IPREMT), Secretaria da Receita Federal (PASEP e FGTS), Operação de Crédito e parcelamentos com fornecedores, contraídos em exercícios e mandatos anteriores.

Este elevado número de despesas referentes a parcelamentos, juntamente dos valores de precatórios pagos que também são dívidas de exercícios anteriores, impossibilitou qualquer tipo de planejamento, bem como foi o principal ensejador do déficit financeiro e orçamentário identificado nos últimos exercícios.

É importante esclarecer que até o mês de outubro de 2023 foram feitos os bloqueios e posteriormente os sequestros para o pagamento dos precatórios, mas os bloqueios eram feitos em todas e qualquer conta do município e de valores superiores ao que eram sequestrados posteriormente.

A título de exemplo, vislumbra-se os bloqueios realizados na conta bancária vinculada aos recursos do FUNDEB (vide extratos na íntegra anexos):

21/03/2023	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	65.484,66 C
21/03/2023	0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	21.828,22 C
21/03/2023	0000	14049 855 BB RF CP Automático	1.201 972	995.968,30 C
21/03/2023	0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.338.940.402	967,23 *
21/03/2023	0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.340.030.101	13.301,02 *
21/03/2023	0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.341.080.301	976,58 *
21/03/2023	0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.441.680.101	18.646,49 *
21/03/2023	0000	13373 500 Transf Depósito Judicial	12.334.612.990.301	995.962,13 D
21/03/2023	0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.338.940.402	967,23 D

21/03/2023	0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.340.030.101	13.301,02 D
21/03/2023	0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.341.080.301	976,58 D
21/03/2023	0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.336.441.680.101	18.646,49 D
21/03/2023	0000	00000 271 BB-APLIC C.PTZ-APL.AUT	1.972	450.206,38 D 0,00 C
22/03/2023	0000	11162 631 Desb Judicial-Bacen Jud	31.740.001	667,26 C
22/03/2023	0000	13373 500 Transf Depósito Judicial	12.245.090.090.501	667,26 D 0,00 C
24/03/2023	0000	11162 631 Desb Judicial-Bacen Jud	33.080.001	18.646,49 C
24/03/2023	0000	13373 500 Transf Depósito Judicial	12.336.441.680.101	18.646,49 D 0,00 C
28/03/2023	0000	14011 638 ITCMD	350	8.430,18 C

Cliente - Conta atual

Agência 257-7
 Conta corrente 17427-0PM TAQUARITINGA -FEB
 Período do extrato 02 / 2023

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
31/01/2023		0000	00000 000 Saldo Anterior		0,00	C
03/02/2023		0000	11162 631 Desbl Judicial-Bacen Jud	32.260.001	4.617,96	C
03/02/2023		0000	13373 500 Transf Depósito Judicial	12.308.074.410.101	4.617,96	D 0,00
06/02/2023		0257	99015 470 Transferência enviada	550.257.000.230.045	1.267.602,22	D
			06/02 11:47 PREFEITURA M DE TAQUARIT			
06/02/2023		0000	00000 855 BB CP Automatico S P	70	14,82	C
06/02/2023		0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	1.267.587,40	C 0,00
07/02/2023		0000	14011 638 ITCMD	350	10.484,25	C
07/02/2023		0000	14011 639 IPVA	350	51.216,88	C
07/02/2023		0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	149.533,67	C
07/02/2023		0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	49.715,43	C
07/02/2023		0257	99015 470 Transferência enviada	550.257.000.230.045	260.972,99	D
			07/02 09:49 PREFEITURA M DE TAQUARIT			
07/02/2023		0000	00000 855 BB CP Automatico S P	70	3,00	C
07/02/2023		0000	00000 848 Resgate Automático	1.972	19,76	C 0,00
08/02/2023		0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	97.026,52	C
08/02/2023		0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	97.026,52	D 0,00
10/02/2023		0000	14011 683 ITR	350	1.067,16	C
10/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	211.343,64	C
10/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	5.181,64	C
10/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	12.551,99	C
10/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	15.923,64	C
10/02/2023		0000	14011 953 IPI/EXPORTACAO	350	6.201,96	C
10/02/2023		0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.314.811.340.101	7.102,93	*
10/02/2023		0000	11162 631 Desbl Judicial-Bacen Jud	31.450.001	3.010,76	C
10/02/2023		0000	13373 500 Transf Depósito Judicial	12.236.221.620.501	3.010,76	D
10/02/2023		0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.314.811.340.101	7.102,93	D
10/02/2023		0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	245.167,10	D 0,00
14/02/2023		0000	14011 638 ITCMD	350	5.489,22	C
14/02/2023		0000	14011 639 IPVA	350	79.878,11	C
14/02/2023		0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	219.707,68	C
14/02/2023		0000	14011 831 RECEBIMENTO DE ICMS	350	73.209,19	C
14/02/2023		0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	378.284,20	D 0,00
17/02/2023		0000	14011 683 ITR	350	103,90	C
17/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	20.345,06	C
17/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	498,81	C
17/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	1.208,32	C
17/02/2023		0000	14011 952 FPE/FPM	350	1.529,68	C
17/02/2023		0000	14011 953 IPI/EXPORTACAO	350	1.127,11	C
17/02/2023		0000	12334 920 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.319.273.660.401	3.495,53	*
17/02/2023		0000	11334 284 Bloq Judicial-Bacen Jud	12.319.273.660.401	3.495,53	D
17/02/2023		0000	00000 271 BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	21.317,35	D 0,00

O pedido de desbloqueio quando era deferido levava mais de 60 dias da data em que era peticionado, e estes inúmeros bloqueios causou um efeito “bola de neve” no município, prejudicando toda e qualquer programação financeira de pagamentos.

Tendo em vista que o déficit do município foi causado por um baixo aumento de arrecadação, acrescido de um passivo de longo prazo gigantesco e que não foi contraído por esta Administração, o que por ora afirmamos com certeza de que foram fatos anteriores e que fogem do controle do Prefeito, rogamos para que tal apontamento seja relevado, e se esse não for o entendimento desta Corte de Contas, que seja levado ao campo das recomendações.

Mais uma vez rogamos que tal apontamento seja relevado, pois **a situação orçamentária e financeira do município é em grande parte “herança” de mandatos anteriores**, onde outros Prefeitos não agiram com a devida Responsabilidade Fiscal que se espera de um administrador público, deixando dívidas exorbitantes, bem como inúmeras ações no Tribunal de Justiça que acabaram convertendo em precatórios a serem pagos nos últimos anos.

Tão quanto seja verossímil tal alegação, colhe-se do parecer proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues no TC – 004369/98916, ao julgar desfavorável às contas da gestão anterior:

“Conforme se depreende do quadro abaixo, **a execução orçamentária registrou déficit de 2,57%, equivalente a R\$ 3.382.263,09: (...) Esse resultado negativo da execução do orçamento está inserido em uma sequência de déficits orçamentários (2014 – 4,87%; 2015 – 5,85% e 2016 – 2,57%). Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 52,79% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizou o orçamento e prejudicou a prudência na gestão pública.** (...) Nesse contexto, **houve expressiva redução, de 2268,62%, no resultado econômico, que se tornou negativo em R\$ 59.323.755,92, com consequente queda (de 81,71%) no saldo patrimonial.** (...) Nestas circunstâncias, acolho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e donto Ministério Público e **VOTO** pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do **PREFEITO DE TAQUARITINGA**, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Quanto ao alto índice de alterações orçamentárias, devemos destacar que a abertura dos créditos adicionais ocorreu através de leis específicas e com base na autorização prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Importante salientarmos que as aberturas de créditos suplementares no decorrer do exercício não são para reposição inflacionária ou taxa de crescimento do PIB, mas sim, para reforçar dotações insuficientes no orçamento, como recebimentos de receitas decorrentes de convênios firmados com as esferas estaduais e federais e outras situações imprevisíveis no momento em que se elaborou a referida lei orçamentária, sendo estes os principais motivos para a necessidade da abertura dos créditos adicionais.

Portanto, entendemos que o apontamento não merece prosperar e tampouco desprestigar o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Devemos levar em consideração também que o percentual de alterações orçamentárias anotado pela diligente equipe de fiscalização refere-se à soma de todas as alterações orçamentárias realizadas no exercício, seja pelo limite autorizado na LOA, seja por leis

específicas. E como já mencionado anteriormente, diferentemente do alegado pelo nobre Agente de Fiscalização, não se trata de uma prática ou modalidade inovadora, e sim uma **ação costumeira do governo bandeirante.**

O Governo do Estado de São Paulo adota este mesmo procedimento e vai mais adiante. Observe que além de autorizar a implementar percentual para abertura de créditos adicionais suplementares (art. 12) e autorizar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários (art. 13), **a LDO do exercício de 2022** (Lei Estadual nº 17.387 de 22 de julho de 2021) **autorizava o Governo Estadual a REPROGRAMAR recursos entre as atividades e projetos de governo (art. 14)**, conforme trecho que colacionamos a seguir:

Artigo 12. “Com fundamento nos §§ 8º dos artigos 165 da Constituição Federal e 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

§1º - Não onerarão os limites estabelecidos no "caput" deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a transferências constitucionais previstas no artigo 158 da Constituição federal, inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, emendas parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados.
§ 2º - Os decretos para alteração da Programação Orçamentária da Despesa do exercício de 2022 serão acompanhados de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, bem como da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos.”

Artigo 13. “O Poder Executivo, para atender necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.”

Artigo 14. “Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado, por ato próprio de autoridade competente, devidamente justificado, a reprogramar recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa.”

Devemos destacar que as contas do Governador relativas ao exercício de 2022 **FORAM APROVADAS** pela Egrégia Corte de Contas em sessão extraordinária do Tribunal Pleno do dia 28/06/2023.

Destaca-se mais uma vez, que todas as alterações orçamentárias que resultaram em CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS e grande parcela dos CRÉDITOS ADICIONAIS

SUPLEMENTARES foram realizadas mediante leis devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo, conforme pauta da Lei nº 4.320/64. Ademais, por decretos do Poder Executivo, realizados de acordo com o disposto no inciso I, art. 6º da Lei nº 4.855, de 28 de dezembro de 2022 (LOA 2023) e do art. 21 da Lei 4.821, de 20 de setembro de 2022 (LDO 2023), conforme possibilidade facultada pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Ocorreu que grande parte dos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício foram utilizados para atender às despesas decorrentes de convênios e outros repasses recebidos durante o exercício.

Quanto aos apontamentos referentes às inconsistências contábeis, esclarecemos que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga utilizava-se de um sistema extremamente difícil de operar, o que gerou toda a problemática quanto as informações registradas e, por consequência, ocasionou a extinção do contrato e da locação de novo software para registro dos atos e fatos contábeis.

No sistema anterior os funcionários tinham muita dificuldade em fazer os registros contábeis, dependiam o tempo todo da empresa fornecedora de software para auxiliar em tarefas rotineiras, como registro de empenho, pagamento e liquidação, de forma que muitas das vezes embora houvesse a contratação prévia para aquisição de material ou fornecimento de serviço, pedido de compra/ordem de serviço, emissão e conferência da nota fiscal para posterior pagamento, acabava-se fazendo o pagamento primeiro na tesouraria e depois fazia-se o registro, em virtude da dificuldade de inserção de dados no sistema.

Após a contratação do novo software houve dificuldade na conversão dos dados, bem como na implantação e treinamento do pessoal da Secretaria da Fazenda (contabilidade e tesouraria), o que gerou mais atraso na movimentação. Então, ainda em janeiro de 2024 estavam fazendo registros contábeis de outubro de 2023, de forma que já haviam acontecido as despesas.

Como se vê, o Município de Taquaritinha, de maneira gradativa, está adotando às medidas necessárias para regularizar as questões orçamentárias, notadamente registros fidedignos da movimentação contábil, orçamentária e financeira na Municipalidade.

- **Dívida de Curto Prazo:**

Quanto ao aumento da dívida de curto prazo, agravado ano a ano, o aumento da dívida de curto prazo foi provocado principalmente em virtude de falta de equilíbrio fiscal em **mandatos anteriores, onde criou-se o hábito de fazer parcelamentos de dívidas principalmente ao que tange a dívida previdenciária, bem como o Fundo Próprio de Previdência do município que é deficitário, o que obriga o município a fazer um aporte financeiro muito maior que a**

contribuição patronal, além de diversas ações de funcionários e fornecedores que se tornaram precatórios.

O município está enquadrado no Regime Especial de precatórios e por ter passado por dificuldades financeiras nos anos anteriores deixou de pagar a parcela mensal, o que gerou bloqueios e posteriormente sequestros das contas públicas, dificultando e provocando um efeito em cascata quanto a dificuldade de pagamentos.

Fato é que em outubro de 2023 o Município regularizou o pagamento parcelado de precatórios e parar com os bloqueios, contudo para isso precisa desembolsar mensalmente uma parcela de 4,92% da Receita Corrente Líquida, ou seja, uma parcela aproximada de R\$ 918.703,25.

Desta forma, devemos levar em consideração que a dívida do município é herdada de diversas outras Administrações, de forma que não se faz justo condenar o Gestor Municipal à época, por dívidas que ele não fez, acrescido do fato de que o mesmo não mediou esforços para regularizar toda a situação, o pode ser demonstrado pura e simplesmente pela troca de software com o intuito de ter registros fidedignos da movimentação contábil, orçamentária e financeira do município.

- **Encargos Sociais (INSS e PASEP):**

Como mencionado anteriormente, os sequestros referentes ao Precatórios eram feitos em todas as contas do Município de Taquaritinga, inclusive contas vinculadas, e o pedido de desbloqueio muitas vezes demorava mais que sessenta dias. Os bloqueios eram feitos principalmente quando o município recebia os maiores repasses mensais como FPM, ICMS, IPVA, ITR, além de bloqueios de recursos vinculados aos repasses fundo a fundo do Fundo Nacional de Saúde, FUNDEB, Transporte de alunos, Quota Parte do Salário Educação e etc., o que causou um efeito cascata nas contas municipais, onde neste período foi possível apenas honrar com as despesas extremamente necessárias, como salário dos funcionários, combustíveis para o transporte de alunos, aquisição de gêneros e insumos para a merenda escolar, despesas da educação, saúde e assistência social.

Ocorre que a referida falha já fora devidamente sanada, tanto que o Ilmo. Agente de Fiscalização, ao analisar as contas do exercício de 2023 (TC – 004562.989.23), constatou que **foi realizado pagamento e parcelamentos dos valores em atraso (notadamente os do exercício de 2022)**. Vejamos:

- **INSS:**

Não houve recolhimento no período compreendido entre as competências 10/2022 a 13/2023, inclusive 13º de 2023 (**doc. 69**).

Em 2024 foi realizado parcelamento dos valores em atraso no montante de **R\$ 4.065.903,42**.

POR: LUCIANO TEIXEIRA
/e-processo.tce-sp.gov.br/

Quanto ao não pagamento do Parcelamento do PASEP, esclarecemos que tal situação já foi regularizada no exercício de 2024. Para comprovar o alegado quanto a regularidade dos recolhimentos de INSS, e do Parcelamento do PASEP, foi colacionado no TC - 004323.989.22-8 a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais com validade até 07/01/2025, bem como o comprovante de pagamento das despesas para efetivação do referido parcelamento.

Como se observa, o desequilíbrio orçamentário verificado no exercício de 2022 decorreu, principalmente, do elevado comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL do Município com o pagamento de precatórios, o que deve ser considerado para fins de análise e interpretação de normas sobre gestão pública, nos termos do art. 22 da LINDB. **Trata-se de situação que não afetou apenas o Município de Taquaritinga, mas diversos entes federativos em todo o país.** Tanto é assim que o Congresso Nacional aprovou, e o Poder Executivo Federal promulgou, a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2023, posteriormente convertida na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Ilmos. Vereadores, a referida EC nº 136/2025 foi editada justamente com o propósito de contribuir para a recuperação fiscal dos entes públicos, ao estabelecer **limites para o pagamento de precatórios**, no caso dos Municípios, **não poderá ultrapassar 1% da RCL anual**. Para se ter uma ideia da relevância da medida, no Município de Taquaritinga o comprometimento da RCL com precatórios alcançou **4,92% em 2023 e 10,06% em 2022, índices manifestamente superiores ao novo teto constitucional.**

Além disso, a EC nº 136/2025 **reabriu o prazo para parcelamento de débitos previdenciários** dos Municípios tanto com os seus regimes próprios de previdência social (RPPS) quanto com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permitindo que os valores devidos até 31 de agosto de 2025, inclusive aqueles já objeto de parcelamentos anteriores, possam ser quitados em até **300 parcelas mensais**, favorecendo o reequilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas municipais.

Portanto, vislumbra-se que, com a superveniência da EC nº 136/2025, restou caracterizada uma nova realidade normativa de natureza fiscal e orçamentária, a qual não existia à época da gestão do Sr. Vanderlei José Mársico junto a Prefeitura Municipal de Taquaritinga. Isto porque, conforme demonstrado acima, a alteração constitucional produziu efeitos concretos sobre a forma de cumprimento das obrigações municipais, especialmente quanto aos precatórios

e débitos previdenciários, configurando verdadeira **modificação superveniente do regime jurídico aplicável**, que deve ser considerada para fins do presente julgamento.

• **Ensino:**

Quanto ao mencionado pela fiscalização de que houve transferências para outras contas correntes, destacamos que não ocorreram irregularidades, visto que a partir da Lei nº 14.276, de 27 de Dezembro de 2021, foi incluído o § 9º ao artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, aduzindo em seu texto legal que é **PERMITIDA a transferência de recursos do Fundeb para outras instituições financeiras, com a finalidade exclusiva de realizar o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza para os profissionais de educação em efetivo exercício, in verbis:**

Art. 21. “Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

(...)

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.” (g.n.)

Concluímos então que, com a redação da Lei nº 14.276/2021, o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza para profissionais da educação em efetivo exercício, por Governos Estaduais, Distritais ou Municipais podem ser realizados por meio de transferências financeiras de valores da conta bancária oficial do Fundeb para outras instituições financeiras que não seja Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal.

• **Despesa de Pessoal:**

Vale registrar que a própria Fiscalização atestou que a despesa com pessoal não superou o limite previsto no artigo 20, III, da LRF.

Apesar do referido percentual atingir o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, da LC 201/67, é certo que tal situação não implica em irregularidade por parte do Poder Público, o qual, como visto, está adotando medidas para reduzir gradativamente o percentual que excedia o total da despesa com pessoal.

Sobre as horas extras, ressaltamos que foram realizadas em decorrência da Administração Pública ter a necessidade de prestar de forma habitual serviços públicos essenciais à população e não contar com servidores suficientes para isso.

No entanto, informamos que em fevereiro de 2023 a Administração Municipal expediu o Decreto nº 5.595/2023, que visa regulamentar o pagamento de horas extras no âmbito municipal, a fim de dar cumprimento ao inciso V do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito do referido Decreto, o valor total pago à título de horas extras reduziu de R\$526.903,93 em fevereiro de 2023 para R\$265.396,97 em agosto de 2023, sendo que a Administração está promovendo outras medidas a fim de reduzir o número de horas extras necessárias ao funcionamento dos serviços públicos sem comprometer a qualidade dos serviços a que a população tem direito.

Portanto, incontroverso que tal impropriedade pode ser levada ao campo das recomendações, notadamente ao considerar que não houve malversação do orçamento público e que as providencias foram adotadas.

Ademais, sobre a conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia, esclarecemos que mediante a edição do Decreto nº 6.645/2023, que suspende a conversão de férias e licença prêmio em pecúnia, a referida falha fora devidamente sanada e resultará em economia financeira a Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

No que tange à concessão de salário-família, informamos que, à época, se encontrava em estudo o Projeto de Lei visando corrigir esses pontos e promover outras melhorias ao funcionalismo público.

-III-
CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

a) A extinção do feito em relação ao espólio do Sr. Vanderlei José Mársico, notadamente seus sucessores, em razão da extinção da punibilidade, consoante fundamentação supra;

b) Caso não seja este o entendimento, que às contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Taquaritinga sejam **APROVADAS** por esta E. Câmara Municipal.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Taquaritinga, 28 de outubro de 2025.

Renato Chaves Busatta Pessini
OAB/SP 300.841

Daniela Soares Mendonça
OAB/SP 412.705